

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 006.415/2008-8 [Apenso: TC 007.615/2009-1]

Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Pará e Amapá (DNIT/MT).

Responsável: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87).

Recorrente: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87).

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos: Jenise Castro de Carvalho (OAB/DF 28.421), Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162) e outros.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de relatório de levantamento de auditoria nas obras de construção da BR 230/PA, denominada de Rodovia Transamazônica, no trecho compreendido entre os municípios de Marabá e Altamira, ambos no Estado do Pará (Fiscobras 2008).

3. Por meio do Acórdão 2.373/2010-TCU-Plenário, esta Corte de Contas decidiu aplicar a multa do art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992 ao Sr. Manoel Nazareth Santanna Ribeiro, então chefe do 2º DRF/DNER, em virtude das seguintes irregularidades:

a) projetos básicos deficientes, contrariando os arts. 6º, inciso IX; 7º, §§2º e 6º; e 12, todos da Lei 8.666/1993 e provocando a necessidade de revisões profundas, que alteraram inteiramente a obra inicialmente licitada; e

b) restrição ao caráter competitivo das licitações, por meio das seguintes exigências, que infringiram os princípios da Administração Pública e normas consignadas na Constituição Federal (art. 37 caput e inciso XXI), além dos arts. 3º(caput e § 1º, inciso I) e 30 (§1º, inciso I) da Lei nº 8.666/1993.

4. Irresignado com este **decisum**, o responsável ingressou com pedido de reexame, que foi apreciado por meio do Acórdão 828/2013-Plenário, que decidiu conhecê-lo para, no mérito, negar a ele provimento.

5. Dessa feita, o Sr. Manoel Nazareth Santanna Ribeiro interpõe embargos de declaração contra a última deliberação, sob o argumento que ela incorreu em vício de obscuridade e omissão, na medida em que não se manifestou sobre, em apertada síntese:

- a) a incidência do prazo prescricional da Lei 9.873/1999, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- b) a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa da “presente Tomada de Contas”, tendo em vista a genérica imputação feita aos supostos responsáveis;
- c) a intempestividade da “presente Tomada de Contas”, que não foi instaurada no prazo previsto no §1º do art. 10 da IN/TCU 13/1996;
- d) o fato de que os contratos terem sido exaustivamente analisados pelo Departamento Jurídico do DNIT/PA, que atestou por diversas vezes a regularidade dos atos;
- e) a tese da regularidade dos projetos básicos e aditivos e que estes últimos foram necessários, “(...) não por qualquer irregularidade de flagrante deficiência no projeto base e sim por necessidade de aprimoramento”;
- f) a extensa argumentação produzida no sentido de que não cabia a sua responsabilização, pois, na condição de chefe do Distrito Rodoviário, possuía um grande número de atribuições, necessitando de delegação de funções a órgãos específicos; o edital e o processo licitatório foram analisados e acompanhados pela Procuradoria Regional do Dnit, com parecer favorável; o seu ato estava vinculado às aprovações anteriores; e a competência para indicar a necessidade da contratação, a modalidade de licitação, a dispensa ou a inexigibilidade pertencia à Diretoria Técnica, não ao Chefe do Distrito Rodoviário;
- g) a ausência de provas quanto ao dano praticado pelo embargante, tendo sido genérica a alegação de que existem provas nos autos;
- h) as provas apresentadas pelo recorrente, que indicariam a ausência de sua responsabilidade;
- i) a violação do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa; e
- j) da alegação de boa-fé do embargante, na medida em que genérica a análise efetuada a respeito.

6 Por esse motivo, requer que o presente recurso seja conhecido, de modo a serem sanadas as omissões e obscuridades apontadas; que o acórdão seja reformado, a fim de que seja afastada a multa aplicada ao responsável, haja vista a incidência de prescrição e a não comprovação da ocorrência de qualquer ato ilícito passível de punição; e que sejam aprovadas as despesas referentes ao convênio em análise.

É o relatório.